

MUNICÍPIO

DE GOIÂNIA

DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE PUBLICIDADE DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

N.º 79

Goiânia, 20 de Dezembro

ANO 1964

PODER EXECUTIVO

LEIS:

"LEI N.º 2.829, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS (CAIXEGO) para construção da sede do Poder Legislativo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica pela presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS (CAIXEGO) para construção da sede do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2.º — O Prédio destinado a abrigar o Poder Legislativo Municipal, localizar-se-á no Bosque dos Buritis em área a ser indicada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Goiânia, cujas dimensões, serão de acordo com as necessidades técnicas da obra.

Art. 3.º — A planta do Prédio a que se refere esta Lei, será executada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de acordo com as indicações da Comissão Executiva da Câmara, que em todos casos previstos na presente Lei, será legalmente representada pelo seu Presidente e o Primeiro Secretário, conjuntamente.

Art. 4.º — A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SMVOP) obrigar-se-á a elaborar a planta dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data em que a mesma for requerida pela Comissão Executiva do Poder Legislativo.

Art. 5.º — Na falta do cumprimento dos dispositivos do artigo anterior pela SMVOP, fica a Comissão Executiva, dotada de poderes de contratar serviços de particulares ou solicitar o consórcio de outros poderes públicos, para a elaboração da planta em referência.

Art. 6.º — A construção do Prédio será executada pela Secretaria de Urbanização e Planejamento (SUPLAN), cabendo a SMVOP a supervisão das obras.

Art. 7.º — O Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades, comprometer-se-á atender todas as exigências da CAIXEGO.

Art. 8.º — O Prefeito Municipal lavrará decreto regulamentando a presente lei, dentro de 30 dias, a contar da data de sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 9.º — Fica autorizado a operação de crédito indispensável ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Goiânia, nos 9 (nove) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

Molsés Gonçalves Lima
Presidente

Confere com o original.

Goiânia, 12.12.64.

José Neto de Araújo — Oficial Administrativo nível-7.

"LEI N. 2.862, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964"

"Abre crédito especial e suplementa verbas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E FUANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica aberto no corrente exercício, um crédito especial de Cr\$ 2.705.660,00 (dois milhões setecentos e cinco mil e seiscentos e sessenta cruzeiros), para pagamento ao processo n. 2.103-64, da Indústria Petraco Nicoli S.A. pelo fornecimento de placa para veículos do Município de Goiânia, no corrente ano.

Art. 2.º — Fica suplementada em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), a verba de 0.01.8.00—4—4— Despesas Dicas 17 Publicação de Atos Legislativos.

Art. 3.º — Fica indicado como recurso para cobertura do crédito especial e da suplementação, a que se referem os artigos anteriores, a anulação total e parcial, respectivamente, das verbas:

8.11.8.26.2—5—	Aquisição de veículo	Cr\$ 2.500.000,00
8.11.8.26.2—6—	Móveis, Máquinas e Utensílios ..	Cr\$ 205.000,00
8.01.8.00.4—4—16—	Ajuda de Custo ao VII Congresso dos Municípios Brasileiros	Cr\$ 400.000,00
		Cr\$ 3.105.660,00

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA.
nos 11 (onze) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (1964).

Ass. Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Ass. Antônio José de Oliveira
Genesco Ferreira Bretas ..
Confere com o original.

Ass. Francisco de Britto
Ass. Aloysio Ramos Jubé

"LEI N. 2.878, DEL 17 DE NOVEMBRO DE 1964"

"Abre Crédito Especial de Cr\$ 2.000.000,00"

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica aberto no corrente exercício um crédito Especial de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de despesas de formaturas das seguintes turmas do corrente ano:

Escola Normal Municipal de Goiânia	Cr\$ 400.000,00
Ginásio Municipal de Goiânia	Cr\$ 380.000,00
Ginásio Santa Clara	Cr\$ 220.000,00
Faculdade de Direito de Goiás da Universidade Católica de Goiás	Cr\$ 1.000.000,00

Art. 2º — Fica indicado como recurso para cobertura do Crédito Especial contido no Art. 1º desta Lei, a anulação de parte da verba 7.22.8.83.2.29 — Construção do Grupo Escolar Otoniel da Cunha no Setor Bueno

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
nos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (1964).

, Ass. Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Ass. Antônio José de Oliveira Ass. Francisco de Britto
Ass. Genésio Ferreira Bretas Ass. Aloysio Celso Ramos Jubé

"LEI N. 2.902, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Cria Escola Municipal"

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica pela presente lei, criada uma Escola Municipal no Bairro de "Setor Jardim Guanabara", nesta Capital.

Art. 2º — Fica autorizado o Sr. Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de crédito necessário, para a execução desta lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Francisco de Britto
Genésio Ferreira Bretas
Aloysio Celso Ramos Jubé

"LEI N. 2.903, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Instituto França, um convênio destinado a instalação de uma Escola de Alfabetização Noturna e de Corte e Costura no Setor Leste, nesta Capital.

Art. 2º — Fica também o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Educação e Cultura da Municipalidade o crédito necessário a execução da presente lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
nos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Francisco de Britto
Genésio Ferreira Bretas
Aloysio Celso Ramos Jubé

"LEI N. 2.915, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Abre crédito suplementar de Cr\$ 12.000.000,00"

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica aberto no corrente exercício, um crédito suplementar de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) para suplementação das seguintes verbas:

7.22.8.83.2.14 — Construção de um Pósto de Vacinação Ante-Rábica e Estérilização de Cães	Cr\$ 3.000.000,00
7.22.8.83.3.30 — Construção de Praças e Ruas da Capital	Cr\$ 1.000.000,00
7.51.8.86.3.3 — Matérias p/ Concretos e Pré-Moldados	Cr\$ 8.000.000,00
Total	Cr\$ 12.000.000,00

Art. 2º — Fica indicado como recurso para cobertura do crédito suplementar contido no artigo 1º desta Lei, a anulação de parte das verbas abaixo discriminadas:

7.22.8.83.2.7. — Const. da Estação de Limpeza Pública	Cr\$ 2.500.000,00
7.22.8.83.2.16 — Const. do Palácio da Autonomia Municipal	Cr\$ 4.000.000,00
7.22.8.83.2.25 — Const. do Coreto da Praça Cel. Joaquim Lúcio	Cr\$ 1.000.000,00
7.22.8.83.2.26 — Const. e Cons. de Ruas de Senador Canêdo	Cr\$ 1.500.000,00
7.22.8.83.2.27 — Const. do Mercado de Senador Canêdo	Cr\$ 2.000.000,00
7.22.8.83.2.29 — Const. do Grupo Escolar "Otoniel da Cunha"	Cr\$ 1.000.000,00
Soma	Cr\$ 12.000.000,00

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964)..

Ass. Hélio Seixo de Britto
Prefeito

"LEI N. 2.917, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Dispõe sobre pagamento de percentagens e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — A dívida ativa do Município, quando ajuizada, é acrescida da percentagem de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º — A percentagem constante do artigo anterior será contada ao Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública, procuradores do Município encarregados da execução, e aos Oficiais da Justiça, na base de 10% (dez por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente.

20 DE DEZEMBRO DE 1964

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PÁG A 3

Parágrafo único — Quando funcionarem no feito minis de um Oficial de Justiça, receberão eles, repartidamente, os 6% (seis por cento).

Art. 3º — A dívida ativa do Município na fase de cobrança amigável, é acrescida de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único — Esta percentagem é atribuída aos Procuradores do Município, encarregados de sua cobrança, sendo exigida juntamente com o tributo e recolhida, diariamente, à Procuradoria, mediante comprovante firmado pelo Chefe do Órgão.

Art. 4º — Considera-se dívida ativa todo e qualquer tributo devido e não pago no exercício anterior.

Art. 5º — Para efeito de aposentadoria, ficam incorporadas aos vencimentos dos Procuradores as percentagens instituídas nesta lei, cujo cálculo será obtido da média decorrente da arrecadação dos seis primeiros meses do ano em que se efetivar a aposentadoria.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Genesio Ferreira Bretas
Francisco de Britto
Aloysio Celso Ramos Jubé

"LEI N. 2.918, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Autoriza empréstimo de Cr\$ 300.000.000,00 e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair empréstimo em estabelecimento de crédito desta Capital, até a importância de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º — Como garantia do empréstimo, a Prefeitura depositará, diariamente, a arrecadação proveniente dos impostos de Licença, Indústrias e Profissões, Territorial Rural, Territorial Urbano e Predial no estabelecimento de crédito que conceder o empréstimo.

Parágrafo único — O Estabelecimento de crédito reterá 10% (dez por cento) do depósito para o resgate da dívida.

Art. 3º — O empréstimo é destinado ao resgate de toda a dívida passiva da Municipalidade.

Art. 4º — O Prefeito abrirá, mediante decreto executivo, os necessários créditos para o cumprimento desta lei.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Francisco de Britto
Genesio Ferreira Bretas
Aloysio Celso Ramos Jubé

"LEI N. 2.920, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Autoriza correção monetária e dá outras provisões".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica adotada no Município a correção monetária prevista na legislação federal, com as sanções constantes da presente lei.

Art. 2º — Os débitos fiscais, ajuizados ou não, relativos a tributos municipais, terão seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 3º — A correção monetária prevista nesta lei, será feita com base na tabela de coeficiente de atualização elaborada pelo Conselho Nacional de Economia ou outro órgão federal que vier a ter referida atribuição.

Art. 4º — A correção prevista nesta lei aplicar-se-á inclusive aos débitos fiscais, cuja cobrança esteja ou seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Art. 5º — Na hipótese do artigo anterior, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será restituída mediante solicitação, por escrito, do interessado.

Art. 6º — Se julgada improcedente a cobrança total ou parcial, a devolução da quantia em depósito será feita "ex officio", dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que houver julgado improcedente parcial ou total a exigência fiscal.

Art. 7º — Os contribuintes de tributos municipais que efetuarem, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o pagamento de seu débito fiscal, gozarão de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa.

Art. 8º — A requerimento o interessado, o débito fiscal da importância superior a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), ajuizado ou não, será dividido em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a tributos devidos no exercício de 1964.

Art. 9º — Vencida uma prestação do débito fiscal fracionado, nos termos do artigo anterior e não paga até o vencimento subsequente, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor à correção monetária e demais sanções legais.

Art. 10 — Ficam cancelados todos os débitos fiscais, ajuizados ou não, relativos a tributos lançados até o exercício de 1963, cujo principal atinja Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 11 — Para dar cumprimento ao disposto no artigo 10, o Chefe do Executivo Municipal, a contar da data da publicação desta Lei, nomeará uma comissão composta de funcionários da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — A referida comissão, depois de expurgar a dívida ativa, nos termos do artigo 10, apresentará relatório ao Secretário da Fazenda, dentro de 20 (vinte) dias de sua nomeação do qual deverá constar, em números precisos, o montante do saldo dos débitos fiscais.

Art. 12 — Aos membros da comissão, por serviço extraordinário prestados, será concedida gratificação até 50% (cinquenta por cento) de seus respectivos vencimentos.

Art. 13 — Não será expedida certidão de quitação, relativa a determinado imposto, se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Pública, com referência a outro tributo.

Art. 14 — Se até o último dia de pagamento, sem multa, do tributo, o talão não estiver na Coletoria, o Coletor, a requerimento verbal da parte, atestará, por escrito o fato, registrando o documento em livro próprio.

Parágrafo 1º — A segunda via do atestado será encaminhada ao Setor de Cálculo e Controle, para a expedição do talão.

Art. 14 — Taxa de 1% do contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do tributo, sem multa.

Art. 15 — O Chefe do Executivo poderá baixar regulamento para a execução da presente lei, suprindo suas falhas e omissões, por ventura existentes.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — A publicação de que trata o artigo anterior, poderá ser feita em jornal diário de grande circulação na Capital.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 18 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos
e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Genesco Ferreira Bretas
Francisco de Britto

"LEI N. 2.921, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Cria cargos e dá outras providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica revogada a lei n. 2.722, de 23.7.64.

Art. 2º — Ficam criados 2 (dois) cargos de Mecanografo, nível-8, que passarão a integrar a Tabela IV, da Lei n. 2.064, de 8 de outubro de 1962 — Cargos Isolados de Provimento Efectivo.

Parágrafo único — Ficam garantidos aos atuais ocupantes dos cargos ora criados, direito à nomeação para os mesmos.

Art. 3º — Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 150, da Lei n. 1.667, de 13.6.60, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"A gratificação a que se refere o item 1º, não excederá a 50% do vencimento ou remuneração mensal do funcionário".

"No caso do item 2º, a gratificação não excederá a 50% do vencimento ou remuneração de um dia e será calculado por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa".

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos
e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Genesco Ferreira Bretas
Francisco de Britto
Aloysio Celso Ramos Jubé

"LEI N. 2.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Trata da Incidência e Fixa Aliquotas do Impôsto
Territorial Urbano e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — O Impôsto Territorial Urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, não edificado, assim entendido o solo, com exclusão de quaisquer construções ou acessórios, situados dentro dos limites do distrito da Cidade.

Art. 2º — Estão sujeitos ao impôsto os terrenos arruados ou não:

I — Sem edificação;

II — Em que houver edificação interditada ou em ruínas ou

barracão, galpão, coberta ou estruturas semelhantes, de valor inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), ou que tenham áreas inferiores a 30ms², que se localizem em lotes ou terrenos na zona urbana.

Parágrafo 1º — No valor venal do terreno, para efeito do imposto, será computado o dos acessórios mencionados no item II, do presente artigo;

Parágrafo 2º — Fica excluído da taxação progressiva o primeiro proprietário de loteamento, já existente, que pagará Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por lote, englobadamente.

Art. 3º — O Impôsto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 4º — O mínimo exigível do imposto, seja qual for o valor do terreno tributado, é de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 5º — O Impôsto Territorial Urbano será progressivo, na conformidade dos artigos 6º, 8º e 10º da presente lei.

Art. 6º — O Impôsto Territorial Urbano será cobrado anualmente e se constituirá de uma alíquota progressiva sobre o valor venal de terreno ou lote, nas seguintes bases:

a) — De 1º ao 5º lote ou terreno que possa receber construção, localizado dentro da primeira zona, formada pelo setor Central, 2% (dois por cento);

b) — De 6º ao 10º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo contribuinte, 3% (três por cento);

c) — De 11º ao 20º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo contribuinte, 4% (quatro por cento);

d) — A partir do 21º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo contribuinte, 6% (seis por cento).

Art. 7º — Para o 1º lote ou fração ideal, localizado na zona a que se refere o artigo 6º e suas alíneas e que constituir a única propriedade do contribuinte, a alíquota a ser cobrada será de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único — Sendo o contribuinte proprietário de mais de uma fração ideal, a alíquota a ser cobrada será de 2,5 (dois e meio por cento) por fração ideal.

Art. 8º — Para os lotes ou terrenos que possam receber construção, localizados na 2a. Zona, constituída pelos Setores Sul, Oeste, Universitário, Aeroporto, Campinas, Norte, Bairro Popular e Vila Coimbra, em logradouro provido de água ou de esgoto ou de pavimentação, a taxa progressiva será cobrada nas seguintes bases:

a) — Para os cinco primeiros lotes ou terrenos, na mesma localização e do mesmo proprietário, 1,5% (um e meio por cento);

b) — Do 6º ao 10º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 2% (dois por cento);

c) — Do 11º ao 20º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 2,5% (dois e meio por cento);

d) — A partir do 21º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo contribuinte, 4% (quatro por cento).

Art. 9º — Para o lote ou fração ideal, localizado na Zona a que se refere o artigo 8º e suas alíneas e que constituir a única propriedade do contribuinte, a taxa a ser cobrada será de 1,3% (um e três décimos por cento).

Parágrafo único — Sendo o contribuinte proprietário de mais de uma fração ideal, na mesma Zona, a alíquota a ser cobrada será de 1,5% (um e meio por cento) por fração ideal.

Art. 10 — Para os lotes ou terrenos que possam receber construção, localizados na 3a. Zona, constituída dos demais Setores, bairros e vilas, em logradouro provido de água, de esgoto ou de pavimentação, a taxa progressiva será cobrada nas seguintes bases:

a) — De 1º ao 5º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 0,5% (meio por cento);

- b) — Do 6.^º ao 10.^º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 0,8% (zero vírgula oito por cento);
 c) — Do 11.^º ao 20.^º lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 1,3% (um vírgula três por cento);
 d) — Do 21.^º lote ou terreno em diante, na mesma localização e do mesmo proprietário, 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 11 — Para o lote ou fração ideal, localizado na zona a que se refere o artigo 10.^º e suas alíneas e que constituir a única propriedade do contribuinte, a alíquota a ser cobrada é de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único — Sendo o Contribuinte proprietário de mais de uma fração ideal, na mesma zona, a alíquota a ser cobrada é de 0,8% (zero vírgula oito por cento) por fração ideal.

Art. 12 — Quando os lotes se localizarem em logradouros desprovidos de água, esgoto e pavimentação, o imposto a que se refere esta lei será cobrado com desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 13 — Será feita, anualmente, para vigorar no exercício seguinte, revisão dos valores venais ou locativos, através de uma comissão de funcionários, nomeada pelo Chefe do Serviço de Tributação.

Art. 14 — Quando o mesmo contribuinte for proprietário de lotes em mais de um setor, o número de lotes da segunda Zona será contado a partir do número de lotes de sua propriedade na 1a. Zona e os da 3a. Zona, a contar da soma dos lotes nas 1a. e 2a. Zonas.

Art. 15 — O lote prometido à venda e cujo contrato tenha sido inscrito no registro de imóveis, averbado na Prefeitura, será lançado na conformidade dos artigos 7.^º, 9.^º ou 11.^º, de acordo com a sua localização, desde que constitua a única propriedade do compromissário comprador.

Art. 16 — Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aqueles que individualmente ou sob razão social, de qualquer espécie ou natureza, exercem atividade imobiliária no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 17 — São consideradas empresas imobiliárias, para os fins da presente lei, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Art. 18 — O lote ou terreno que possa receber construção localizado em logradouros pavimentados, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, por falta de mureta e 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, por falta de passeio.

CAPÍTULO II DO VALOR VENAL

Art. 19 — O valor do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e, para seu cálculo se levará em conta:

- a) — O valor declarado pelo contribuinte;
- b) — O índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- c) — O preço de compra e venda das últimas transações dos terrenos próximos;
- d) — A forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- e) — Rede de abastecimento de água;
- f) — Rede de esgoto sanitário;
- g) — Rede de iluminação pública;
- h) — Escola;

- i) — Meio fio;
- j) — Pavimentação asfáltica;
- l) — Canalização de águas pluviais;
- m) — Quaisquer outros dados informativos que se possa obter.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 20 — O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito à mesma época do lançamento do Imposto Predial e dos Tributos que recaem sobre os imóveis urbanos e suburbanos.

Art. 21 — O lançamento se fará no nome sob qual estiver inscrito o terreno ou lote, no Cadastro Imobiliário.

§ 1.^º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.

§ 2.^º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

§ 3.^º — Os terrenos pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilhas.

Art. 22 — Havendo litígio sobre o domínio e posse de imóveis, a Prefeitura poderá exigir o pagamento do imposto de cada um dos contendores, devolvendo, oportunamente, ao que for vencido, o valor respectivo, em juros.

Art. 23 — As alterações determinadas pela alienação de imóveis sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, far-se-ão à vista da prova de transcrição ou de cadastro devidamente registrado e só vigorarão a partir do exercício imediato.

Art. 24 — Os prazos para arrecadação do Imposto Territorial Urbano, serão os mesmos fixados para a arrecadação do Imposto Predial.

Art. 25 — Ficam revogados os Capítulos I, II e III do Título VI, da Lei n. 1.875, de 23 de outubro de 1961.

Art. 26 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA,
aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos
e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Francisco de Britto
Genesco Ferreira Bretas
Aloysio Celso Ramos Jubé

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPÓSTO PROGRESSIVO, LEI N.º 2.922/64

HISTÓRICO	ALÍQUOTA:
1. ^º Zona	
SETOR CENTRAL:	
— única propriedade (lote ou fração ideal) art. 7. ^º	1,5 %
— mais de uma fração ideal (Parágrafo único, art 7. ^º)	2,5 %
— do 1. ^º ao 5. ^º lote (artigo 6. ^º , letra "a")	2,0 %
— do 6. ^º ao 10. ^º lote (artigo 6. ^º , letra "b")	3,0 %
— do 11. ^º ao 20. ^º lote (artigo 6. ^º , letra "c")	4,0 %
— do 21. ^º em diante (artigo 6. ^º , letra "d")	6,0 %
— falta de muro, (artigo 18. ^º) sobre o valor do imp.	
— mais	20,0 %
— falta de passeio, (art. 18. ^º) sobre o valor do imp.	
— mais	20,0 %
2. ^º Zona	
SETORES: Sul, Universitário, Aeroporto, Campinas, Norte (Bairro Popular) e Vila Colmbra, em logra-	

do e

douro provido de água ou esgôto ou pavimentação:
 — única propriedade (lote ou fração ideal), art. 9.º ...
 — mais de uma fração ideal (Parágrafo único, art. 9.º)
 — para os cinco primeiros lotes (art. 8.º, letra "a") ...
 — do 6.º ao 10.º lote (art. 8.º, letra "b")
 — do 11.º ao 20.º lote (art. 8.º, letra "c")
 — do 21.º em diante (art. 8.º, letra "d")
 — falta de muro, (art. 18.º) sobre o valor do Imp., mais
 — falta de pass. (art. 18.º) sobre o valor do Imp., mais

1,3 %
1,5 %
1,5 %
2,0 %
2,5 %
4,0 %
20,0 %
20,0 %

3.ª Zona

DEMAIS SETORES: Bairros e Vilos

Em logradouros providos de água, esgôto ou pavimentação.

— única propriedade (lote ou fração ideal) art. 11.º ...
 — mais de uma fração ideal (Parágrafo único, art. 11.º)
 — do 1.º ao 5.º lote (art. 10.º, letra "a")
 — do 6.º ao 20.º lote (art. 10.º, letra "c")
 — do 21.º em diante (art. 10.º, letra "d")
 — falta de muro, (art. 18.º) sobre o valor do Imp., mais
 — falta de pass. (art. 18.º) sobre o valor do Imp., mais

0,5 %
0,8 %
0,5 %
1,3 %
2,5 %
20,0 %
20,0 %

"Art. 12.º — Quando os lotes se localizarem em logradouros desprovidos de água, esgôto e pavimentação, o impôsto a que se refere esta lei será cobrado com desconto de 20% (vinte por cento).

"LEI N. 2.924, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964"

"Autoriza aquisição de terreno e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a comprar uma chácara situada nas proximidades da Indústria de Artefatos de Clemente da Municipalidade, com área de 12.140,00 m². (doze mil cento e quarenta metros quadrados) até a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º — Os imóveis alienados pela Prefeitura, são isentos do pagamento do impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivus".

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

Hélio Seixo de Britto
Prefeito

Antônio José de Oliveira
Francisco de Britto
Genesio Ferreira Bretas
Aloysio Celso Ramos Jubé

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, usando de suas atribuições legais resolve exonerar:

Sr. Caius Emmanuel Ramos Jubé, a pedido, das funções do cargo de Dentista nível-14, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. IV) a partir de 19-9-64 (Dec. n.º 297 de 22-9-64).

Sr. Genésio Alves Lessa, das funções do cargo de Escriturário Datilógrafo nível-3, a pedido, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. II) a partir de 25-9-64 (Dec. n.º 310 de 7-10-64).

Sr. João Marinho Sobrinho, a pedido, das funções do cargo de Oficial Administrativo nível-9 desta Prefeitura, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. IV), a partir de 30-7-64 (Dec. n.º 316 de 3-10-64).

Sra. Neuza Terezinha Amorim Ferreira, a pedido, das funções do cargo de Professor Primário nível-3 desta Prefeitura, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 17-9-64. (Dec. n.º 296 de 22-9-64).

Sr. Alfredo Alves Garcia, das funções do cargo de Sub-Prefeito CC-5, em comissão constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. II), do Distrito de Goialândia, em virtude da emancipação do mesmo, a partir dessa data. (Dec. n.º 294 de 21-9-64).

Sra. Cláudia Ribeiro de Souza das funções do cargo de Professor Primário nível-3, a pedido, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 5-9-64.

Sra. Célia Rezende a pedido, das funções do cargo de Professor Primário nível-3, desta Prefeitura, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 1.º de setembro de 1964 (Dec. n.º 287 de 9-9-64).

Sra. Geralda Rosa Alves, a pedido, das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 1.º-9-64. (Dec. n.º 288 de 9-9-64).

Sra. Luzia Zanine das funções do cargo de Professor Primário nível-3 constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III), a pedido a partir de 4-8-64. (Dec. n.º 271 de 29-8-64).

Sra. Marise Silva Seixo de Britto, a pedido, das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 6-8-64. (Dec. n.º 268 de 28-4-64).

Sr. Romes de Paula Machado, a pedido, das funções do cargo de Inspetor de Rendas nível-12, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 1.º-9-64. (Dec. n.º 285 de 8-9-64).

Sr. Oscar Soares Gonzaga, a pedido, das funções do cargo de Professor Secundário nível-5, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 1.º-3-64. (Dec. 275 de 31-8-64).

Sra Iulina Carolina da Silva, por abandono do cargo, das funções do cargo de Professor Primário, nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 18-5-64. (Dec. n.º 281 de 2-9-64.)

Sr. Geraldo Garcia Cardoso, a pedido, das funções do cargo de Escriturário Datilógrafo nível-4, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 15-7-64. (Dec. n.º 275 de 1.º-9-64).

Sra. Eliana Amaral das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 18 de maio de 1964. Por abandono do cargo. (Dec. n.º 277 de 2-9-64).

Sra. Lucy Franco Roriz das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único do Pessoal (Tab. III) a pedido a partir de 5-8-64. (Dec. n.º 266 de 28-4-64.)

Sra. Maria Rocha Mendes das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 20-3-64 (Dec. n.º 283 de 2-9-64).

26 DE FEVEREIRO DE 1964

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Sr. Jean do Carmo Flury, das funções do cargo de Encarregado de Escritório Secundário nível-9, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. IV), a pedido, a partir de 16-6-64. (Dec. n.º 234 de 10-7-64).

Sr. Hely Baiocchi da função gratificada de Chefe do Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo, a pedido, a partir de 25-6-64. (Dec. n.º 237 de 17-7-64).

Sr. Luiz Correa da Silva, das funções do cargo de Escriturário Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III), a pedido a partir de 25-6-64. (Dec. n.º 238 de 17-7-64).

Sr. Hélio Seixo de Britto Júnior, Chefe de Gabinete, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. II), a pedido, a partir de 26-6-64 (Dec. n.º 228 de 7-7-64).

Sr. Arcino José Pedroso, das funções do cargo de Professor Secundário nível-5, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III), a pedido, a partir de 22-6-64. (Dec. n.º 226 de 23-6-64).

Sr. Freimund Broks Júnior, das funções do cargo de Desenhista nível-10, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. IV) a pedido, a partir de 24-12-63. (Dec. n.º 223 de 17-6-64).

Sra. Gregoria Silva Santos, das funções do cargo de Porteiro Zelador Escolar nível-1, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. IV) a pedido, a partir de 15-5-64. (Dec. n.º 212 de 25-5-64).

Sr. Martim Ribeiro Quintanilha, da função gratificada de Chefe do Setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, a pedido, a partir de 20-5-64. (Dec. n.º 209 de 21-5-64).

Sr. Acioley Linhares, da função gratificada de Chefe do Setor de Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, a pedido, a partir desta data. (Dec. n.º 207 de 18-5-64).

Sra. Maria dos Santos Ribeiro, das funções do cargo de Porteiro Zelador Escolar nível-1, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. IV) a pedido, a partir de 29-4-64. (Dec. n.º 194 de 12-5-64).

Sra. Alice Leão Bernardino da Costa, da função gratificada de Chefe do Ensino Primário, a pedido, a partir de 16-4-64. (Dec. n.º 189 de 11-5-64).

Sra. Delza Brandão de Paula, das funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-4, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 6-5-64. (Dec. n.º 188 de 9-5-64).

Sra. Silene de Souza Almeida, da função do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 3-2-64. (Dec. n.º 175 de 28-4-64).

Sra. Neuza Martins Rodrigues, das funções do cargo de Professor Secundário nível-5, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 24-4-64. (Dec. n.º 176 de 29-4-64).

Sra. Hosanita Barbosa Pinto, das funções do cargo de Chefe do Serviço de Orientação Pedagógica da Secretaria de Educação e Cultura, a pedido, a partir de 16-3-64. (Dec. n.º 163 de 24-4-64).

Sra. Elza Aires da Silva das funções do cargo de Professor Primário nível-3, a pedido, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a partir de 1.º-8-64. (Dec. n.º 272 de 29-8-64).

Sr. Djalma Bragaquinho de Oliveira, das funções do cargo de Contador nível-13, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 25-4-64. (Dec. n.º 177 de 27-4-64).

Sr. Ernesto Fernandes de Carvalho, das funções do cargo de Contador nível-13, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 17-4-64. (Dec. n.º 168 de 24-4-64).

Sr. Isoldino Cândido Câmara, das funções gratificada de Chefe do Setor de Compras, a pedido, a partir de 25-4-64. (Dec. n.º 169 de 25-4-64).

Sra. Maria do Rosário Martins, das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III) a pedido, a partir de 8-4-64. (Dec. n.º 138 de 10-4-64).

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE nomear:

Sr. Waldomiro Alves da Silva (Dec. n.º 303 de 5-10-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Técnico de Obras nível-4, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 5-10-1964.

Sra. Hilda de Oliveira Rodrigues (Dec. n.º 315 de 7-10-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Técnico de Contabilidade nível-14, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV), a partir de 6 de outubro de 1964.

Sra. Laurinda Bárbara de Jesus (Dec. n.º 312 de 7-10-64) para em caráter efetivo exercer as funções do cargo de Técnico de Contabilidade nível-14, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 22-9-1964.

Sra. Anilfa Moreschi de Faria (Dec. n.º 313 de 7-10-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Técnico de Contabilidade, nível-14, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV), a partir de 22-9-1964.

Sra. Jandira Gomes de Melo a pedido, das funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tab. III), a partir de 18-8-64. (Dec. n.º 269 de 29-8-64).

Sra. Rosa Maria Anjos Pinto (Dec. n.º 218 de 2-6-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 2-6-1964.

Sra. Divina Silva Santos (Dec. n.º 216 de 30-5-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Porteiro-Zelador nível-1, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 30-5-64.

Sra. Alice Leão Bernardino da Costa (Dec. n.º 215 de 27-5-64) funcionária desta Prefeitura, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço Pedagógico, a partir de 22 de maio de 1964.

Sr. João Afonso Berquó (Dec. n.º 210 de 21-5-64) funcionário desta Prefeitura, para exercer a função gratificada de Chefe de Setor de Cadastro da Secretaria da Fazenda, a partir de 20-5-1964.

Sra. Iracema da Silva Azevedo (Dec. n.º 314 de 7-10-64) para em caráter efetivo exercer as funções do cargo de Técnico em Contabilidade nível-14, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV), a partir de 21-9-1964.

Sr. Antônio Soares de Bastos (Dec. n.º 311 de 7-10-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 8 de agosto de 1964.

Sr. Tancredo Félix de Souza (Dec. n.º 178 de 23-11-1964) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Recebedor nível-13, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV), a partir de 1.º de janeiro de 1962.

Sr. Paulo Sperandio (Dec. n.º 301 de 5-10-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Agente de Arrecadação nível-8, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV), a partir de 5-10-1964.

Sr. Milton de Paula Caixeta (Dec. n.º 290 de 11-9-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Inspetor de Rendas nível-12, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 11-9-64.

Sr. José João de Mendonça (Dec. n.º 274 de 31-8-64) na conformidade do disposto no art. 119, do Código Tributário e Fiscal do Município, combinado com o art. 1.º da Lei Municipal n.º 783, de 18 de fevereiro de 1957, como suplente de Conselheiro do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Goiânia, Sr. José de Campos Meireles a partir de 31-8-64.

Sra. Vera Lúcia Coelho Veras (Dec. n.º 259 de 28-8-64) para em caráter interino exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 8 de agosto de 1964.

Sra. Maria Jacy dos Santos (Dec. n.º 263 de 28-8-64) para em caráter interino exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 3 de agosto de 1964.

Sra. Lígia Branquinho Ramos (Dec. n.º 262 de 28-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 6-8-1964.

Sra. Ana Bonfim Pereira da Silva (Dec. n.º 258 de 28-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 4-8-1964.

Sr. Wealth Peixoto Field's (Dec. n.º 260 de 28-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 6-8-64.

Sra. Marilene Lopes de Brito (Dec. n.º 261 de 28-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 8 de agosto de 1964.

Sra. Wanda Alves de Faria (Dec. n.º 265 de 28-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 3-8-64.

Sra. Cleide Bezerra Teles (Dec. n.º 264 de 28-8-64), para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário da Zona Rural nível-3, constante do Quadro Único

Sra. Maria do Carmo Andrade (Dec. n.º 267 de 28-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III), a partir de 4-8-64.

Sr. Altino Teles Bezerra (Dec. n.º 255 de 22-8-64), para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Auxiliar de Coletoria nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 22-8-64.

Sr. Ibraim Chediek (Dec. n.º 254 de 19-8-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Inspetor de Rendas nível-12, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 19-8-64.

Sra. Maria Luiza Calheiros Aciole (Dec. n.º 252 de 14-8-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 14-8-64.

Sr. Cairo Cardoso Pinto (Dec. n.º 243 de 23-7-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 23-7-64.

Sra. Renir Cardoso Serrano (Dec. n.º 242 de 23-7-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 23-7-1964.

Sr. Benedito Robson Bittencourt (Dec. n.º 241 de 21-7-64) para exercer as funções gratificada de Chefe do Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo, a partir de 1.º de julho de 1964.

Sr. José Modesto de Carvalho (Dec. n.º 233 de 8-7-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Inspetor de Rendas nível-12, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 8-7-1964.

Sra. Diana Dalva Ferreira (Dec. n.º 231 de 7-7-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 7-7-1964.

Sr. Geraldo Bispo Xavier (Dec. n.º 230 de 7-7-64) para em caráter efetivo, exercer as funções do cargo de Almoxarife nível-10, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV), a partir de 20-5-1964.

Sr. Francisco de Britto, (Dec. n.º 227 de 7-7-64) para exercer cumulativamente, enquanto durar o afastamento temporário do respectivo titular efetivo, as funções de Secretário Municipal de Administração a partir de 7-7-1964.

Sr. Mário José de Almeida (Dec. n.º 232 de 7-7-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Escriturário-Datilógrafo nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 3-7-1964.

Sr. Tales Alberto Jardim (Dec. n.º 224 de 18-6-64) para em caráter efetivo exercer as funções do cargo de Desenhista nível-10, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela IV) a partir de 1.º-6-1964.

Sra. Alice Gonçalves (Dec. n.º 222 de 15-6-64) para em caráter interino, exercer as funções do cargo de Professor Primário nível-3, constante do Quadro Único de Pessoal (Tabela III) a partir de 15-6-1964.